



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.793 - ES (2016/0338526-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO
ADVOGADO : VITOR DE PAULA FRANCA E OUTRO(S) - ES013699
INTERES. : BRUNO DE PINHO E SILVA
INTERES. : LUCIANO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : BRUNO PEREIRA MARQUES - ES015727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO. ILHA COSTEIRA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. Ademais, não assiste melhor sorte à recorrente, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

2. No que tange à alegada ineficácia do ato de reversão de direitos sobre o imóvel por ausência de prévia comunicação da União da transferência e de pagamento de laudêmio, o Tribunal de origem consignou que, "conforme se infere dos autos, a própria União afirmou que o RIP impugnado pela Autora (RIP 5705.0016424-24) é irregular, pois foi originado de inscrição feita em duplicidade - vide documentos de fls. 25 1/253. Com efeito, esta realidade explica muita coisa destes autos, porquanto os Réus (...) comprovaram que realizaram todos os procedimentos para regularização da aquisição do bem inscrito na SPU - expedição de CTA, pagamento de laudêmio, etc. fls. 230/247)-, tudo sendo processado pelo RIP 5705.0007349-29" (fl. 381, e-STJ).

3. Afastar as premissas estabelecidas no aresto recorrido demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.793 - ES (2016/0338526-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E
DESENVOLVIMENTO URBANO
ADVOGADO : VITOR DE PAULA FRANCA E OUTRO(S) - ES013699
INTERES. : BRUNO DE PINHO E SILVA
INTERES. : LUCIANO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : BRUNO PEREIRA MARQUES - ES015727

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 46/2005. MODIFICAÇÃO DO ART. 20, VI CF/88. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ILHA DO PRÍNCIPE. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE AFORAMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL.

No tocante à Emenda Constitucional n.º 46/2005 e à propriedade dos terrenos de marinha, a jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de que embora tal instrumento normativo tenha excluído do patrimônio da UNIAO as ilhas costeiras sedes de município, manteve inalterada a situação de todos os demais bens arrolados no art. 20 da Constituição Federal, inclusive os terrenos de marinha e seus acrescidos (inciso VII). Em verdade, apenas os imóveis situados, exclusivamente, no interior de ilha costeira sede de município foram excluídos do patrimônio federal e restituídos aos municípios respectivos, passando a receber o mesmo tratamento jurídico dos imóveis situados na parte continental.

De toda sorte, a Ilha do Príncipe, onde está localizado o imóvel em questão, é uma ilha autônoma, distinta da Ilha de Vitória.

No entanto, o cerne para solução da presente demanda é saber se o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 5705.00 16424-24 é irregular, ou seja, se foi originado de inscrição feita em duplicidade.

A sentença recorrida, em sua fundamentação, demonstrou de forma clara a existência da referida duplicidade.

Apelação conhecida e desprovida.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

A ocorrência de mero erro material na petição inicial não enseja o reconhecimento de sua inépcia ou a nulidade da sentença apelada.

Os dispositivos legais mencionados pela embargante referem-se à benfeitoria, à transferência onerosa, à ocupação, ao adquirente, que não se adequam ao caso em tela, ou seja, a reversão não onerosa de imóvel ao patrimônio de um ente federativo.

Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187). Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão-somente para sanar a omissão apontada, sem atribuição de efeitos infringentes.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 128, 165, 458, II, 460 e 535 do CPC/1973; 3º do Decreto-Lei 2.398/197; 4º do Decreto 95.760/198 e 116 do Decreto-Lei 9.761/1946. Alega que o acórdão foi omissor quanto à análise de questões importantes ao deslinde da controvérsia. Aduz ainda:

A autora, ora recorrida, não providenciou a alteração do cadastro relativo ao imóvel em tela. Vale dizer que não houve a transferência da ocupação. Logo, a autora remanesce responsável pelo pagamento do preço pela utilização do terreno da União.

A falta de comunicação da transferência do domínio útil dentro do prazo de sessenta dias a que alude o já referido art. 30, § 4º do Decreto-Lei 2.398/1987 autoriza a cobrança do foro diretamente da autora, na esteira do que foi decidido pelo STJ no julgamento do REsp 1175096/PR, o que comprova a legalidade do ato ora impugnado.

Sem contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.646.793 - ES (2016/0338526-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.2.2017.

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

Ademais, não assiste melhor sorte à recorrente, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

No que concerne à alegada ineficácia do ato de reversão de direitos sobre o imóvel por ausência de prévia comunicação da União da transferência e de pagamento de laudêmio, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

O cerne para solução da presente demanda é saber se o Registro imobiliário Patrimonial - RIP nº 5705.0016424-24 é irregular, ou seja, se foi originado de inscrição feita em duplicidade.

A sentença recorrida, em sua fundamentação, demonstrou de forma clara a existência da referida duplicidade, cujo teor transcrevo a seguir e incorporo ao presente voto:

"Conforme se infere dos autos, a própria União afirmou que o RIP impugnado pela Autora (RIP 5705.0016424-24) é irregular, pois foi originado de inscrição feita em duplicidade - vide documentos de fls. 25 1/253.

Com efeito, esta realidade explica muita coisa destes autos, porquanto os Réus BRUNO DE PINHO E SILVA e LUCIANO RODRIGUES MACHADO comprovaram que realizaram todos os procedimentos para regularização da aquisição do bem inscrito na SPU - expedição de CTA, pagamento de laudêmio, etc. fls. 230/24 7) -, tudo sendo processado pelo RIP 5705.0007349-29, o qual configura o outro registro que foi feito pela Administração para o imóvel objeto desta lide - localizado na Rua Jony João de Jesus, n 160 (Lote n' 2 da Quadra RU-13), Enseada do Suá, Vitória/ES.

Assim sendo, no que se refere ao pleito autoral de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes com o consequente cancelamento do RIP 5705.0016424-24 e dos débitos a ele referentes, deve ser reconhecida sua procedência."

Portanto, tendo sido a COMDUSA cobrada irregularmente e a União recebido em duplicidade o pagamento referente ao imóvel objeto desta lide - localizado na Rua Jony João de Jesus, nº. 160 (Lote nº 2 da Quadra RU-13), Enseada do Suá, Vitória/ES, merece ser mantida a sentença recorrida.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MAJORAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Alegou o agravante recurso especial omissão no acórdão regional acerca da alegação de que a data da averbação no Registro de Imóveis não pode ser considerada dia inicial do prazo prescricional.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso Dos autos. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.453.565/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO. ILHA COSTEIRA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "o registro de imóveis já tinha anotação de que os bens eram de propriedade da União em 1963 e, quando foram adquiridos pelos Autores em 1999, a taxa de ocupação e o laudêmio já vinham sendo pagos desde 1986. Em 2006/2007, os Autores exerceram o direito de preferência e celebraram contrato de aforamento com a União, reconhecendo expressamente o seu direito de propriedade, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/46, adquirindo o domínio útil e se comprometendo a pagar o foro anual". E afirmou que a ilha costeira em que situado o imóvel objeto da demanda, sob o prisma constitucional, é indubitavelmente da União.

2. Afastar as premissas estabelecidas no aresto recorrido demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. O fundamento utilizado pelo Tribunal a quo, referente à propriedade da ilha costeira, capaz de manter o acórdão hostilizado, não foi atacado pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 566.372/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 3/2/2015).

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0338526-4

REsp 1.646.793 / ES

Números Origem: 00143590920114025001 201150010143597 201202010029665

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO
ADVOGADO	: VITOR DE PAULA FRANCA E OUTRO(S) - ES013699
INTERES.	: BRUNO DE PINHO E SILVA
INTERES.	: LUCIANO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: BRUNO PEREIRA MARQUES - ES015727

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.